



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182970 - PE(2024/0433088-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MULTI FACIL/CLUBE DE BENEFICIOS VEICULAR E
CONSORCIO
RECORRENTE : BRUNO RICARDO FERREIRA BOTELHO
RECORRENTE : ALEXANDRE DE FREITAS LEAL
ADVOGADO : ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES - PE027771
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO, EM ÚNICA PETIÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO EM PEÇAS DISTINTAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A interposição, em única petição, de recurso especial e recurso extraordinário viola o disposto no art. 1.029, *caput*, do CPC, segundo o qual, "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas".
2. Ainda que, posteriormente, tenham sido apresentados os recursos especial e extraordinário em peças apartadas, a correção do erro grosseiro não supre a falha, em virtude da preclusão consumativa. Isso porque a faculdade de interposição do recurso especial já havia sido exercida e não poderia ter sido repetida.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de abril de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182970 - PE(2024/0433088-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MULTI FACIL/CLUBE DE BENEFICIOS VEICULAR E
CONSORCIO
RECORRENTE : BRUNO RICARDO FERREIRA BOTELHO
RECORRENTE : ALEXANDRE DE FREITAS LEAL
ADVOGADO : ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES - PE027771
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO, EM ÚNICA PETIÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO EM PEÇAS DISTINTAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A interposição, em única petição, de recurso especial e recurso extraordinário viola o disposto no art. 1.029, *caput*, do CPC, segundo o qual, "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas".
2. Ainda que, posteriormente, tenham sido apresentados os recursos especial e extraordinário em peças apartadas, a correção do erro grosseiro não supre a falha, em virtude da preclusão consumativa. Isso porque a faculdade de interposição do recurso especial já havia sido exercida e não poderia ter sido repetida.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MULTI FACIL CLUBE DE BENEFICIOS VEICULAR E CONSORCIO e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim sintetizado (fls. 579-580):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA-RÉ QUE FORNECE SEGURO VEICULAR. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. FINS LUCRATIVOS. ESTATUTO DA EMPRESA E MANUAL DO ASSOCIADO. CLARO FORNECIMENTO DE SEGURO VEICULAR COM CONTRAPARTIDA. MENSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta por MULTIFACIL CLUBE DE BENEFÍCIOS E CONSORCIO em face de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública que lhe foi movida pela SUSEP, que JULGOU

PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC) para: a) LIMINARMENTE, determinar que a ré: a) se abstenha, imediatamente, de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro, assim como proibir de angariar novos consumidores e de renovar os contratos atualmente em vigor; b) suspenda, de imediato, a cobrança de valores de seus clientes ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros; c) encaminhe a todos os clientes, no prazo de 30 (trinta) dias, correspondência comunicando o teor da decisão liminar e, publique, com destaque, na página inicial de seu site (se houver) e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da presente decisão liminar; b) no MÉRITO, confirmou a liminar deferida e declarou a ilicitude da atuação da ré no mercado de seguros, bem como proibir que realize oferta e/ou a comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro em todo o território nacional.

2. Multifácil Clube de Benefícios Veicular e Consórcio alega, em suas razões de apelo: a) ser imperiosa a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso objetivando suspender a r. sentença apelada de modo a evitar, até julgamento final, a execução dos efeitos dela decorrentes, considerando a grave lesão à ordem administrativa da associação; b) que nada do que foi apurado pela SUSEP no processo administrativo pretérito, se correlaciona com a realidade atual, ou seja nada dos registros apurados a época, pode servir como base para fomentar a sentença de uma antiga associação, hoje reestruturada, que só busca a filiação de associados e oferece a autogestão da forma legal, clara, levando aos seus associados 100% da fidelidade das informações; c) nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa - falta de oportunização do contraditório e da ampla defesa, antes da suspensão das atividades da ré; e d) jurisprudência, inclusive, da 2ª Turma deste Regional, em sentido favorável ao seu pleito.

3. Analisando-se todos os fatos e provas colacionados aos autos, a outra conclusão não se chega, senão a de que a razão não está com a empresa recorrente.

4. De uma leitura do contrato percebe-se, claramente, que a proteção - indenização em caso de sinistro - oferecida pela ré aos seus associados implica em uma contraprestação, ou seja, no pagamento de uma taxa de adesão/mensalidade.

5. Assim, cai por terra a alegação dos demandados de que, sendo uma associação sem fins lucrativos, a relação entre seus associados não se caracteriza pela relação de consumo.

6. Todavia, ainda que se apresente como uma associação sem fins lucrativos, resta evidente que entre a demandada e seus associados há uma relação de consumo, independentemente se opera como Proteção Automotiva ou como seguro privado.

7. Note-se que, em sua peça opinativa, o *Parquet* Federal dá notícia de que "recebeu representação noticiando irregularidades envolvendo a comercialização de serviços de proteção veicular, narrada em requerimento protocolado pelo Sindicato de Corretores de Seguro do Estado de Pernambuco - SINCOR, no qual identificou várias empresas envolvidas, dentre elas a empresa ora ré. Os fatos narrados ainda se encontram sob investigação nos autos do inquérito civil nº nº 1.26.000.002884/2019-93, cuja cópia parcial encontra-se nos autos."

8. A SUSEP trouxe, junto a inicial, elementos comprobatórios da atividade securitária exercida pela empresa-ré, a saber: o Estatuto da empresa, o Manual do Associado, *print screen* do sítio eletrônico da ré ([www. multifacil. org. br](http://www.multifacil.org.br)).
9. Assim, não há dúvidas de que a parte ré pratica atividade nitidamente securitária e que a roupagem que a ré insiste em vestir tem o claro propósito de driblar os órgãos reguladores, nomeadamente a SUSEP.
10. Ademais, a ré não se desincumbiu de demonstrar que não tem finalidade lucrativa, já que a única peça apresentada por ela foi uma "auditoria" confeccionada para demonstrar sua contabilidade no ano de 2020; a qual não tem o condão de afastar a ilegalidade das atividades perpetradas, até então, sem autorização do poder público (id. 23011474).
11. Apelação desprovida.

Opostos embargos declaratórios pela parte ora recorrente (fls. 607-613), eles foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, consoante a ementa abaixo (fl. 648):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS PRELIMINARES SUSCITADAS. CONSTATAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se embargos de declaração interpostos em face de Acórdão desta Sexta Turma.
2. A Multifacil clube de benefícios e consorcio aduz, em suas razões de embargos que o acórdão recorrido restou omissis por não ter se manifestado sobre as alegações de violação ao devido processo legal, por ausência de oportunidade do contraditório e da ampla defesa.
3. Os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil.
4. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que a razão está com a recorrente. Realmente o aresto recorrido deixou de apreciar as preliminares de violação ao devido processo legal, de cerceamento de defesa e de violação ao contraditório.
5. Neste sentido, passo a fazer os seguintes registros: a) Houve diversas intimações do embargante no curso dos autos, inclusive com deferimento de dilação de prazo para apresentação de auditoria por diversas vezes; b) Consta nos autos contestação (4058300.17844525) e na sequência, a fase de provas, sem que o embargante tenha questionado necessitar de contestação complementar (na fase de provas, manifestou-se por diversas vezes, inclusive, procrastinando o processo, sob alegação de que existia uma auditoria em fase de conclusão); c) A prova testemunhal restou devidamente indeferida nos autos (4058300.23824210), uma vez que as provas constantes no feito já eram suficientes ao deslinde da demanda e convencimento do juízo, não necessitando de outras provas; d) De uma leitura do contrato percebe-se, claramente, que a proteção - indenização em caso de sinistro - oferecida pela ré aos seus associados implica em uma contraprestação, ou seja, no pagamento de uma taxa de adesão/mensalidade - caracterizando relação de consumo; e) E mesmo que se apresente como uma associação sem fins lucrativos, resta evidente que entre a demandada e seus associados há uma relação de consumo, independentemente se opera como Proteção Automotiva ou como seguro privado; f) A SUSEP trouxe, junto a inicial, elementos comprobatórios da atividade securitária exercida pela empresa-ré, a saber: o Estatuto da

empresa, o Manual do Associado, *print screen* do sítio eletrônico da ré (www.multifacil.org.br); g) É incontestável que a ré pratica atividade nitidamente securitária e que a roupagem que a ré insiste em vestir tem o claro propósito de driblar os órgãos reguladores, nomeadamente a SUSEP; h) A ré não se desincumbiu de demonstrar que não tem finalidade lucrativa, já que a única peça apresentada por ela foi uma "auditoria" confeccionada para demonstrar sua contabilidade no ano de 2020; a qual não tem o condão de afastar a ilegalidade das atividades perpetradas, até então, sem autorização do poder público (id. 23011474).

6. Tais observações demonstram que foi observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pelo que afastos tais preliminares.

7. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para efeito de fazer constar do acórdão recorrido o afastamento das preliminares, mantendo-se todos os seus termos no tocante ao mérito.

Nas razões do recurso especial apresentado com o recurso extraordinário (fls. 666-686), os recorrentes afirmam que o "venerando acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça infringiu o disposto na Lei nº 10.406 de 11 de janeiro de 2002 Art. 53, e ainda Enunciado nº 185, aprovado na III Jornada de Direito Civil, (arts. 5º, incisos XVII, XVIII e XIX), além dos dispositivos constantes do Código Civil de 1916, do Decreto lei 73/66 (art. 143, §1º) e do Decreto-lei 2.063/40 (art. 2º),, cerceamento claro de defesa e tolhimento da defesa, denegação de jurisdição, e cerceamento" (*sic*).

Pleiteiam a observação do direito de associação, com base no art. 5º, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI da Constituição Federal.

Requerem o provimento do recurso especial e do recurso extraordinário.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 694-713).

O recurso especial foi inadmitido (fls. 736).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 754-781), a decisão de inadmissão foi tornada sem efeito e determinada a apresentação de recursos especial e extraordinário em peças apartadas (fl. 782).

Recurso especial peticionado às fls. 795-817.

A SUSEP reiterou os termos das suas contrarrazões recursais (fl. 855).

O recurso especial foi admitido (fls. 859-860).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode ser conhecida.

A recorrente interpôs, na petição de fls. 666-686, recurso especial e extraordinário.

A interposição, em única petição, de recurso especial e recurso extraordinário viola o disposto no art. 1.029, *caput*, do CPC, segundo o qual, "O recurso extraordinário e o

recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas".

Trata-se de irregularidade formal, haja vista o não preenchimento de requisito de admissibilidade do recurso.

A jurisprudência desta Corte Superior não admite a interposição de recurso especial e recurso extraordinário na mesma peça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CUMULADAS EM UMA ÚNICA PEÇA. DESCABIMENTO. **RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM PETIÇÃO ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.042, § 6º, do CPC/2015, "o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido". No caso em exame, o agravante cumulou, em uma única peça, as razões do agravo em recurso especial e do agravo em recurso extraordinário, o que impede o conhecimento da irresignação. Precedentes.

2. **A interposição, em única petição, das razões do recurso especial e do extraordinário viola o disposto no art. 1.029, caput, do CPC/2015, segundo o qual, "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas".** Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.815.893/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021, negritei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. DOSIMETRIA. **INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NUMA ÚNICA PETIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.029, CAPUT, DO CPC/2015. IRREGULARIDADE FORMAL. INADMISSÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **A interposição, em única petição, das razões do recurso especial e do extraordinário, viola o disposto no art. 1.029, caput, do CPC/2015, segundo o qual, "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas".** Precedentes (AgInt no AREsp n. 1.815.893/RJ, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 6/5/2021).

2. O agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.251.392/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA, NA MESMA PETIÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.029, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a interposição do recurso especial se deu de forma conjunta com a interposição do recurso extraordinário, na mesma petição.

2. Nos termos do art. 1.029, *caput*, do Código de Processo Civil, "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas". Nota-se, na espécie, a existência de irregularidade formal no recurso especial, o que impede, pois, o seu conhecimento.

3. Este Superior Tribunal de Justiça entende que "A interposição, em única petição, das razões do recurso especial e extraordinário viola o disposto no art. 1.029, § 6º, do CPC/2015, segundo o qual "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas"" e que "Trata-se, portanto, de irregularidade formal, haja vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso" (AgRg no AR Esp n. 1.521.587/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, D Je de 14/2/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.693.919/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025, destaquei)

Conforme relatado, a decisão de fl. 782 determinou aos recorrentes a apresentação de recursos especial e extraordinário em peças apartadas, o que foi cumprido (fls. 795-817 e 819-841).

Não obstante, a correção do erro grosseiro não supre a falha, em virtude da preclusão consumativa. Isso porque a faculdade de interposição do recurso especial já havia sido exercida e não poderia ter sido repetida. Em suma, uma vez praticado o ato de interposição, não pode ser refeito.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.182.970 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0433088-7

Número de Origem:

08007958820214058300 8007958820214058300

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MULTI FACIL/CLUBE DE BENEFICIOS VEICULAR E CONSORCIO

RECORRENTE : BRUNO RICARDO FERREIRA BOTELHO

RECORRENTE : ALEXANDRE DE FREITAS LEAL

ADVOGADO : ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES - PE027771

RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026